



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429472 - DF (2023/0278682-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que fixou a pena-base do agravante em 2 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime aberto, com substituição por medidas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal.
2. O Tribunal de origem reduziu a pena do agravante, considerando inadequada a valoração negativa da conduta social, mas manteve a valoração negativa das consequências do crime, devido ao prejuízo de R\$ 92.602,65 causado ao INSS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, em razão do prejuízo causado ao INSS, é idônea para majorar a pena-base, ou se configura bis in idem, por ser inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser revista apenas em caso de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta.
5. O elevado valor do prejuízo causado ao erário é fundamento apto a embasar o aumento da pena-base, conforme entendimento consolidado do STJ.
6. Os argumentos do agravante não desconstituem a decisão monocrática, que deve ser mantida, pois a valoração negativa das consequências do crime com base no elevado prejuízo causado à vítima não se confunde com as elementares do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "O elevado valor do prejuízo causado ao erário justifica a valoração negativa das consequências do crime para fins de dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 313-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.687.979/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.08.2018; STJ, HC 446.941/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 30 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429472 - DF (2023/0278682-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que fixou a pena-base do agravante em 2 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime aberto, com substituição por medidas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal.
2. O Tribunal de origem reduziu a pena do agravante, considerando inadequada a valoração negativa da conduta social, mas manteve a valoração negativa das consequências do crime, devido ao prejuízo de R\$ 92.602,65 causado ao INSS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, em razão do prejuízo causado ao INSS, é idônea para majorar a pena-base, ou se configura bis in idem, por ser inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser revista apenas em caso de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta.
5. O elevado valor do prejuízo causado ao erário é fundamento apto a embasar o aumento da pena-base, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. Os argumentos do agravante não desconstituem a decisão monocrática, que deve ser mantida, pois a valoração negativa das consequências do crime com base no elevado prejuízo causado à vítima não se confunde com as elementares do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O elevado valor do prejuízo causado ao erário justifica a valoração negativa das consequências do crime para fins de dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 313-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.687.979/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.08.2018; STJ, HC 446.941/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 741-745).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 18 (dezoito) dias-multa, fixada no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da prática do delito previsto no art. 313-A do CP (fls. 476-487).

Irresignado, o agravante interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso a fim de "reduzir a pena de Antônio Pereira da Silva para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, em regime aberto, com substituição por 2 (duas) medidas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução" (fl. 671).

No recurso especial (fls. 680-688), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a violação ao art. 59 do CP, sob argumento de que o fundamento elencado pelo acórdão recorrido para valorar

negativamente o vetor consequências do crime é inidôneo, porquanto inerente ao tipo penal.

Asseverou que "além disso, cabe ressaltar que, levando-se em consideração o poder financeiro do INSS, o valor de R\$ 92.602,65 (noventa e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) percebido, ante o montante que o INSS possui, de modo que o prejuízo suportado é irrisório diante do seu orçamento anual, o que evidencia que as consequências geradas pelo fato típico não transbordaram do normal" (fls. 687-688).

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para afastar a valoração negativa do vetor consequências do crime.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 690-704), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 705-707).

Nas razões do agravo em recurso especial, postula o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 714-718). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 734-739). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial foi desprovido (fls. 741-745).

Neste agravo regimental (fls. 749-759), o insurgente assevera que não merece prosperar a decisão agravada, pois a conduta que lhe fora imputada não desborda dos contornos inerentes ao tipo penal previsto no art. 313-A, de modo que a aferição desfavorável do vetor consequências do crime foi realizada em evidente *bis in idem*.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria. Pugna, ademais, pela concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena-base.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 749-759. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, nas razões do recurso especial, a questão a ser analisada refere-se à alegada inidoneidade dos fundamentos adotados pelo acórdão impugnado para valorar negativamente o vetor consequências do crime.

A respeito da dosimetria da pena do insurgente, o Tribunal de origem consignou que (fl. 646, grifei):

"Quanto à dosimetria, a pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

Em relação ao acusado Antônio Pereira da Silva, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela valoração negativa da conduta social (“sua conduta social, dada as inúmeras referências ao seu envolvimento na implantação fraudulenta de benefícios previdenciários, não se me afigura valiosa. Ao invés, valeu-se de seus conhecimentos técnicos e práticos (servidor do INSS) para lesar a Autarquia”) e dos motivos, consequências e circunstâncias do crime (“contribui para a percepção fraudulenta de benefício previdenciário por quase 05 (cinco) anos, **causando aos cofres do INSS um prejuízo de R\$ 92.602,65 - noventa e dois mil e seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos - valores de julho de 2006**”).

Deve ser excluído o desvalor conferido à conduta social, uma vez que “feitos em trâmite, (...) não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade ou a conduta social, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para as que não são pertinentes ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

Assim colocado, deve a pena-base ser (re)fixada em 2

(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que se torna definitiva, em razão da ausência de atenuantes, agravantes ou causas de redução ou aumento de pena, a ser cumprida em regime aberto, com substituição por 2 (duas) medidas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução."

Inicialmente, sobre a controvérsia suscitada neste recurso, convém registrar que esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Demais, é imperioso assinalar que o vetor consequências do crime se refere ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Nesse sentido, embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

A propósito: "As consequências do crime se relacionam ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso" (AgRg no REsp n. 2.065.559/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023).

Fixadas as premissas acima, verifico que os fundamentos invocados pela Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância

com o entendimento deste STJ, o qual se firmou no sentido de que o elevado valor do prejuízo causado ao erário é fundamento apto a embasar o aumento da pena-base, como ocorreu na hipótese vertente, em que o insurgente produziu um prejuízo considerável ao INSS em virtude das suas condutas ilícitas (R\$ 92.602,65 - noventa e dois mil e seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos, valores relativos ao ano de 2006 - fl. 646).

Com efeito, em caso análogo, esta Corte entendeu que: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, **'O prejuízo patrimonial suportado pelo estado-administração com a concessão indevida de aposentadorias justifica a valoração negativa das consequências do crime.'** (AgRg no REsp n. 1.687.979/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023, grifei).

Em reforço: "Decerto, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dano material causado aos cofres da previdência seja inerente ao crime de estelionato previdenciário, o que enseja a incidência da causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP, **o elevado prejuízo suportado pelo INSS, evidenciado pelo fato da ré ter percebido, indevidamente, aposentadoria de 3,5 salários mínimos durante 8 anos, permite a fixação da pena-base acima do piso legal, a título de consequências do crime**, pois denota a maior reprovabilidade da conduta delitiva." (HC n. 446.941/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018, grifei).

Portanto, tenho que, ao contrário do que afirma o insurgente, os sobreditos argumentos não se confundem com as elementares exigidas pelo tipo penal previsto no art. 313-A do CP, afigurando-se idôneos a fim de majorar a pena-base.

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, ressalto que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.433.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 1/12/2023; e AgRg no REsp n. 1.908.034/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023.

Portanto, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0278682-2

AgRg no
AREsp 2.429.472 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118595220084013400 118595220084013400 20073400042350
200834000119243

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
CORRÉU : JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

~~C50225-04200~~ 2023/0278682-2 - AREsp 2429472 Petição : 2024/0096231-7 (AgRg)